



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1501025-73.2016.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido INTERLINHAS COMERCIO DE FIOS E LINHAS TEXTEIS LTDA EPP E OUTROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29950

Reexame Necessário nº 1501025-73.2016.8.26.0014

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorridos: Interlinhas Comercio de Fios e Linhas Texteis Ltda EPP e outros

Interessada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vara de Origem: Vara das Execuções Fiscais Estaduais

EXECUÇÃO FISCAL. Prescrição Intercorrente. Extinção da execução fiscal. Autos paralisados há mais de cinco anos, sem qualquer evento legalmente qualificado como apto a suspender ou interromper o fluxo do prazo prescricional. Aplicação do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sobre a aplicação do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 quanto à contagem da prescrição intercorrente. Extinção da execução fiscal evidenciada. Precedentes. Sentença mantida. Reexame necessário improvido.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 28/29 que reconheceu a ocorrência de prescrição e julgou extinta a execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Interlinhas Comercio de Fios e Linhas Texteis Ltda EPP e outros, já que decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a conclusão da cobrança.

Ausente recurso voluntário, os autos subiram por força do reexame necessário (fls. 36).

É o relatório.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em setembro de 2016 pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Interlinhas Comercio de Fios e Linhas Texteis Ltda EPP e outros relativa a débitos de ICMS, tendo sido atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 525.554,57 (fls. 01).

A r. sentença reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal nos termos do art. 487, II, e 924, V do CPC.

Ausente recurso das partes, vieram os autos para reexame necessário (fls. 36).

2. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débitos de ICMS referentes a AIIM lavrado em 2016, inscritos na dívida ativa em 2014 (cf. certidões de fls. 02/07).

Como a empresa executada não foi localizada (fls. 10), os sócios foram citados por edital (fls.17).

A decisão de fls. 23 determinou a suspensão do curso dos autos nos termos do artigo 40, § 1º, da LEF.

3. Considerando que o valor da execução é de R\$771.670,51 (para novembro/2024 – fls.32) e supera o patamar previsto no art. 496, § 3º, inciso II, do CPC, haja vista a necessidade de atualização do

débito, o reexame necessário deve ser conhecido.

4. De acordo com o art. 40 da Lei
nº 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Note-se que **a Fazenda tentou localizar bens a serem penhorados até agosto/2018**, quando foi suspenso o feito (cf. fls. 23).

A execução foi suspensa em **agosto/20180** (fls. 23), **tendo ficado sem qualquer andamento até a extinção, em outubro/2024** (fls. 29).

Assim, tendo a execução sido ajuizada em 2016 e a realização do último ato pela parte exequente em agosto/2018, **sem a conclusão da cobrança**, era mesmo o caso de se reconhecer a ocorrência de prescrição.

5. No julgamento do REsp nº 1.340.553, a 1ª seção do STJ definiu, sob a sistemática

de recurso repetitivo, como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 quanto à contagem da prescrição intercorrente, adotando-se as seguintes teses:

- 1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;
- 2) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;**
- 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;
- 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Assim, ante a inércia da Fazenda, deve ser mantida a r. sentença, pois de fato consumou-se a prescrição intercorrente.

Em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal, inclusive esta C. 2ª Câmara de Direito Público:

9000326-23.2004.8.26.0014

Classe/Assunto: Remessa Necessária Cível / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Vera Angrisani

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 21/01/2019

Data de publicação: 21/01/2019

Ementa: **EXECUÇÃO FISCAL. Débitos de ICMS. Autos que permaneceram em cartório sem qualquer manifestação da exequente por mais de 9 anos. Sentença extintiva proferida após manifestação da**

própria FESP no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente. Sentença mantida. Remessa necessária conhecida e não provida.

9002168-58.1992.8.26.0014 Classe/Assunto: Apelação Cível / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Relator(a): Vicente de Abreu Amadei
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 10/12/2018
Data de publicação: 10/12/2018
Ementa: APELAÇÃO – **Execução fiscal – Prescrição intercorrente – Prazo de cinco anos subsequente à determinação de arquivamento pelo decurso de um ano de suspensão – Aplicação do artigo 174 do CTN, c.c. o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (LEF) – Sentença de extinção da execução fiscal confirmada** - Ausência de exceção de pré- executividade e de trabalho de advogado no exercício de defesa do executado, correlacionado à causa que levou a extinção da execução - Verba honorária indevida – RECURSO NÃO PROVIDO. Decorridos cinco anos da determinação de arquivamento da execução fiscal (art. 40, §2º, da LEF), por crédito tributário, opera-se a prescrição intercorrente (art.40, § 4º, da LEF c.c. art. 174 do CTN) da pretensão executiva, impositiva da extinção do processo, anotada a observância da prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública, sem arguição de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

0017729-18.1998.8.26.0161
Classe/Assunto: Apelação Cível / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Relator(a): Teresa Ramos Marques
Comarca: Diadema
Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 16/09/2020
Data de publicação: 16/09/2020
Ementa: **EXECUÇÃO FISCAL Extinção – Inércia – Exequente – Prescrição intercorrente – Possibilidade: – Ocorre a prescrição intercorrente quando paralisada a execução por mais de cinco anos sem que a Fazenda requeira qualquer medida útil para a efetiva satisfação de seu crédito.**

6. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos dispositivos, bastando que a questão posta tenha sido analisada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **o reexame necessário é conhecido, mas improvido**, ficando mantida na íntegra a r. sentença de fls. 28/29.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator